



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº.: 325/2007
PROCESSO Nº: 2006/7160/500154
REEXAME NECESSÁRIO:1809
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA: LIESE DE SOUZA REGINO FREIRE
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 29.051.796-6

EMENTA:ICMS. Omissão de saídas de mercadorias tributadas. Erro de soma no levantamento. Redução da base de cálculo não concedida. Lançamento procedente em parte.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento ao direito de defesa por ferir o princípio da legalidade, motivação, segurança jurídica e razoabilidade, argüida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração nº. 2006/001722 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 18.099,73 (Dezoito mil, noventa e nove reais e setenta e três centavos), referente o contexto 4.11; e R\$ 7.718,72 (Sete mil, setecentos e dezoito reais e setenta e dois centavos), referente o contexto 5.11, mais acréscimos legais. O Senhor Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Paulo Afonso Teixeira, Fabíola Macedo de Brito e João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento do dia 03 de julho de 2007, o conselheiro Juscelino Carvalho de Brito.

CONS. RELATOR: João Gabriel Spicker.

VOTO: A empresa foi autuada em dois contextos por deixar de recolher ICMS, no campo 4.1, no valor de R\$ 30.529,08 (Trinta mil quinhentos e vinte e nove reais e oito centavos), referente à omissão de saída de mercadorias conforme apurado no levantamento conclusão fiscal, sendo o valor arbitrado maior que o valor declarado pelo contribuinte nos livros fiscais, referentes ao exercício de 2001. No campo 5.1 por deixar de recolher ICMS, na quantia de R\$ 10.934,58 (Dez mil novecentos trinta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), referente à omissão de saída de mercadorias, conforme apurado no levantamento conclusão fiscal, tendo sido verificado um valor arbitrado maior do que o declarado pelo contribuinte nos livros fiscais referente ao exercício de 2004.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

A autuada apresentou impugnação, a julgadora de primeira instância conheceu da impugnação, julgou o auto de infração procedente em parte, visto que, refazendo os cálculos dos levantamentos fiscais às fls. 04/05 constatou um erro de soma no exercício de 2001 e também que não foi concedida a redução de base de cálculo em ambos os exercícios, resultando na reforma dos valores do campo 4.8 e 5.8 do auto de infração para R\$ 106.469,02 (Cento e seis mil quatrocentos e sessenta e nove reais e dois centavos) e R\$ 45.404,23 (Quarenta e cinco mil quatrocentos e quatro reais e vinte três centavos) respectivamente e os valores originários lançados nos campos 4.11 e 5.11 devem ser reduzidos para R\$ 18.099,73 (Dezoito mil e noventa e nove reais e setenta e três centavos) e R\$ 7.718,72 (Sete mil setecentos e dezoito reais e setenta e dois centavos) respectivamente.

A Representação Fazendária manifestou-se pela manutenção da sentença prolatada em primeira instância e a busca do crédito tributário devido ao erário público, já que a autuada não compareceu aos autos tornando-se revel, na forma da legislação tributária.

A autuada foi intimada e notificada da sentença de primeira instância e do parecer da Representação Fazendária, apresentou recurso voluntário tempestivo, arguindo as preliminares a seguir: nulidade da sentença, por não possuir fundamentação legal para amparar a decisão, não analisar todas as questões impugnadas, e por vício na finalidade, por desviar-se das suas obrigações para atingir resultado diverso do que lhe compete alterando o valor do auto sem termo de aditamento; e nulidade do auto por cerceamento ao direito de defesa, alegando que o contexto do auto não se coaduna com a prescrição legal e levantamento ter sido elaborado sem a utilização de técnicas que possibilite o entendimento do mesmo.

No mérito limita-se a reforçar o pedido de nulidade da sentença e improcedência do auto, não discorrendo sobre o motivo da autuação.

A Representação Fazendária manifestou-se novamente pela manutenção da sentença prolatada em primeira instância que sentenciou procedente em parte o auto de infração.

A princípio foi colocada em votação a preliminar de nulidade por cerceamento ao direito de defesa, a qual rejeito, por entender que o contexto do



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

auto se coaduna com a prescrição legal e o levantamento ter sido elaborado utilizando corretamente as normas técnicas de auditoria.

Quanto ao mérito, após análise dos autos foi constatado um equívoco de soma no que se refere o campo 4.1 e que também não houve a concessão da redução de base de calculo nos campos 4.1 e 5.1.

Ante a constatação citada acima, entendo que a julgadora de primeira instância agiu acertadamente quando decidiu pela reforma julgando procedente em parte o do auto de infração.

Face ao exposto, voto pela confirmação da sentença de primeira instância julgando procedente em parte o auto de infração nº. 2006/001722, condenando o sujeito passivo a recolher o crédito tributário de parte do campo 4.11 no valor de R\$ 18.099,73 (Dezoito mil e noventa e nove reais e setenta e três centavos) e de parte do campo 5.11 no valor de R\$ 7.718,72 (Sete mil setecentos e dezoito reais e setenta e dois centavos), e absolvendo do pagamento de R\$ 12.429,35 (Doze mil quatrocentos e vinte nove reais e trinta e cinco centavos) referente a parte do campo 4.11 e do valor de R\$ 3.215,86 (três mil duzentos e quinze reais e oitenta e seis centavos) de parte do campo 5.11.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, aos 18 dias do mês de julho de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representação Fazendária